# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948418 - SP (2024/0363794-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | JOSE ANTONIO FASIABEN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | | JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DE PENA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"*[...] *não houve nas instâncias ordinárias apreciação do regime prisional com espeque nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo vedado a esta Corte Superior inovar na argumentação em ação de* habeas corpus *que interessa exclusivamente à defesa, sob pena de* reformatio in pejus*"* (HC n. 200.868/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/7/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

**Documento eletrônico VDA44483952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/11/2024 21:13:12**
**Código de Controle do Documento: 214b1faa-fffa-4ae2-848d-a6466551afbe**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA44483952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/11/2024 21:13:12**
**Código de Controle do Documento: 214b1faa-fffa-4ae2-848d-a6466551afbe**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948418 - SP (2024/0363794-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | JOSE ANTONIO FASIABEN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | | JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DE PENA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"*[...] *não houve nas instâncias ordinárias apreciação do regime prisional com espeque nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo vedado a esta Corte Superior inovar na argumentação em ação de* habeas corpus *que interessa exclusivamente à defesa, sob pena de* reformatio in pejus*"* (HC n. 200.868/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/7/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 155/160, por meio da qual concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravado, a fim de reduzir a sua pena total para 3 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções dos arts. 228, *caput*, e 171, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos

Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00
Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db

de reclusão e de 5 anos de reclusão, respectivamente, a ser cumprida no regime inicial fechado.

A apelação defensiva foi parcialmente provida, por maioria, tão somente para reduzir as reprimendas para 2 anos e 6 meses (associação criminosa) e 2 anos e 11 meses (estelionato), no regime inicial semiaberto.

Opostos embargos infringentes, foram eles desacolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 102).

> *Embargos Infringentes. Estelionato e Associação Criminosa. Embargantes que buscam, com supedâneo no voto vencido, alterar o julgado para alcançar a absolvição quanto ao crime de associação criminosa.*
>
> *Inadmissibilidade. Réus que estavam em conluio para o fim de cometer estelionatos. Liame subjetivo entre os acusados, cada qual com a respectiva função e recíproco interesse, para o fim de praticarem estelionatos, evidenciando o vínculo associativo, estável e permanente entre os membros da associação criminosa. Voto vencedor que deve prevalecer. Embargos não acolhidos. Acórdão mantido.*

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Neste agravo regimental, o agravante alega que, ao contrário do que ficou decidido, o caso não comporta a fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais brando, tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 155/160):

> *A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA*

**Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00**
**Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db**

*UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

*[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*

*[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)*

*EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

*[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*

*4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*

*[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)*

*Portanto, o presente writ não comporta conhecimento.*

*Todavia, o exame das alegações formuladas pela defesa evidencia, de plano, que a tese declinada no presente writ encontra parcial amparo na jurisprudência firmada nesta Corte, razão pela qual vislumbro ser o caso de*

**Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00**
**Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db**

*concessão parcial da ordem, liminarmente e de ofício.*

*Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 95):*

> *José Antônio e Ademir eram, de fato, os líderes das duas instituições e foram os protagonistas maiores dos crimes. Tiveram as penas-base fixadas no máximo legal. O aumento, todavia, mostrou-se exagerado.*
>
> *Não se desconhece a gravidade das condutas, a quantidade de delitos cometidos, bem como o fato de que o público-alvo atingido foi a camada mais necessitada da cidade. Todavia, a fixação da pena máxima mostrou-se exagerada.*
>
> *Fixam-se, assim, as penas-bases do crime de associação criminosa em 2 anos e 6 meses de reclusão e, do estelionato, em 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa, cada qual no valor de 3 salários mínimos, dada a capacidade financeira dos réus.*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, considerando o reconhecimento do crime de estelionato contra o Hospital Santa Lucinda, de forma continuada, de rigor o acréscimo de 1/6 às penas deste delito, tornando-as definitivas para Ademir 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, cada qual no valor de 3 salários mínimos, dada sua capacidade financeira; para Fasiaben em 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de pagamento de 29 dias-multa, cada qual no valor de 3 salários mínimos, dada sua capacidade financeira; e, para Selma, em 1 ano e 9 meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, cada qual no valor de 2 salários mínimos, considerada a sua capacidade financeira.*
>
> *Quanto ao regime de cumprimento de pena, para Ademir e Fasiaben, de rigor a fixação do semiaberto. As circunstâncias e consequências dos crimes, como bem ressaltado pela sentença, justificam o regime intermediário.*

*No ponto, consta da sentença condenatória (e-STJ fl. 72):*

> *Individualização: atento às diretrizes preconizadas no art. 68, caput, do Código Penal, passa-se ao cálculo das penas correspondentes aos acusados.*
>
> *a) Circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 59):*
>
> *sem máculas em seus passados, dentro do princípio da pena mínima adotado pela doutrina e jurisprudência nacionais, fariam jus às penas base no mínimo legal. Contudo, essa conclusão não pode se amoldar ao trio acusado, uma vez que em suas mãos estavam vidas de milhares de pessoas e a credibilidade de uma entidade admirada em nossa urbe. As circunstâncias e consequências dos crimes devem ser avaliadas na definição das penas mínimas.*
>
> *Note-se que foram seis crimes de cunho patrimonial, cinco crimes meio, e um fim. Aqueles hão de servir de lastro ao convencimento judicial no que tange à imposição de sanção que se compatibilize com a gravidade dos atos praticados.*
>
> *A Casa Santa tem como público alvo a camada mais humilde da cidade. Este foi o grupamento humano atingido pelo comportamento criminoso dos acusados, a população mais carente da comunidade.*
>
> *As circunstâncias em que nasceram os seus atos, seja dentro da associação criminosa, seja no que tange aos estelionatos, as consequências supervenientes são inenarráveis, impossíveis de se ponderar, dentro de critérios objetivos de proporcionalidade, razoabilidade e de bom senso.*
>
> *Considerando o período referido neste feito, pelo menos 100.000 pessoas de Sorocaba, descontando as cidades vizinhas, de alguma forma foram o público alvo desse importante hospital. Pondere-se que esta cidade, atualmente, tem população superior a 700.000 habitantes. Assim, o desapreço na gerência das entidades com a comunhão de esforços para manutenção do Plano de Saúde a qualquer preço, somente pode ser visto como um ajuste delituoso*

**Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00**
**Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db**

*visando a um desiderato de semelhante quilate.*

*Valendo-se da estrutura da Santa Casa para, desde sempre, aquinhoar o Convênio com as vantagens tributárias que só aquela possui, a tentativa da manutenção dessas regalias haveria de findar.*

*Em síntese, tanto as circunstâncias pontuadas na fundamentação e as consequências delas decorrentes levam a uma conclusão rara no Direito Penal de se impor pena máxima aos réus ADEMIR LOPES SOARES, Diretor Executivo, e JOSÉ ANTONIO FASIABEN, Diretor Executivo Financeiro, do Convênio, por suas condutas gravíssimas contra os bens jurídicos tutelados e, via reflexa, com ênfase à saúde física e mental da população local e vizinha, decorrente do prejuízo financeiro e moral causado à Irmandade.*

*Ambos sempre estiveram na direção desses órgãos, com ênfase a JOSÉ ANTONIO que figura na liderança, pelo menos, desde final da década de 90. ADEMIR não foi diferente, ficando em companhia daquele por muitos anos e coonestando suas atitudes.*

*Ainda que se conclua a prática de um só crime de estelionato, repise-se, não se pode olvidar que foram cinco condutas delitivas anteriores e que merecem receber seu sopesamento na definição do patamar máximo para sanção pelo crime patrimonial.*

*Nessa esteira, na medida em que as circunstâncias e consequências, em nosso sentir, revelaram-se gravíssimas, por conta de sua extensão em danosidade à população sorocabana e regional, elege-se o máximo previsto no art. 49, caput, do Código Penal, isto é, 360 (trezentos e sessenta) dias multa, para compatibilizar com a sanção corporal maior imposta. Ambos sofrerão, do mesmo modo, penas pecuniárias em seu grau maior, quanto aos crimes de estelionato.*

*Da análise dos trechos transcritos, não vislumbro a existência de ilegalidade quanto à justificativa para o aumento da pena-base, já que feita referência, no cálculo dosimétrico, à gravidade concreta do delito praticado, traduzida nas circunstâncias e consequências do crime, que apresentaram elementos mais gravosos do que aqueles ínsitos aos tipos penais em comento.*

*No entanto, entendo que as frações de aumento mostraram-se exacerbadas, mormente pelo fato de se tratar de crime sem violência e de paciente primário e sem antecedentes criminais.*

*Entendo ser o caso, dessa forma, de aplicação da fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima cominada para os delitos, para cada vetorial negativada, de modo que, mantendo-se as demais diretrizes adotadas na origem, a reprimenda do paciente deve ser reduzida para 1 ano e 6 meses de reclusão (associação criminosa) e 2 anos e 4 meses de reclusão (estelionato), totalizando 3 anos e 10 meses de reclusão.*

*Dessa forma, diante do novo quantum da reprimenda, o paciente faz jus ao regime inicial aberto, o qual se revela como o mais adequado à prevenção e à repressão do delito em tela, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.*

*Cumpre registrar que, "embora preenchido o requisito objetivo necessário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o benefício não se revela adequado à espécie, pois reconhecida circunstância judicial desfavorável, [...], situação bastante a afastar o requisito subjetivo descrito no art. 44, III, do Código Penal " (AgRg no AREsp n. 1.949.332/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/3/2022).*

*Ainda nesse sentido:*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO CAUSA À VÍTIMA.*

**Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00**
**Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db**

*FATO ATESTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. CORTE LOCAL A ASSEVERAR SER O LOCAL DO INCÊNDIO DESTINADO À HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELA INSTÂNCIA A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO CORRETAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*Na hipótese em apreço, a presença de circunstância judicial desfavorável, reconhecido na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 850.753/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024.)*

*À vista do exposto, não conheço do habeas corpus. No entanto, concedo a ordem parcial, liminarmente e de ofício, a fim de reduzir a pena total do paciente para 3 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mantidos os demais termos da condenação.*

É digno de nota que as instâncias ordinárias, quando procederam à fixação do regime inicial semiaberto para a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8, não consideraram a circunstância judicial negativada. Dessa forma, a fim de evitar a *reformatio in pejus*, tenho que a referida vetorial não pode ser considerada nesta ocasião, de modo a prejudicar o réu em recurso exclusivo da defesa.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DE PENA. DIVERSAS ILEGALIDADES NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, COM AS ALTERAÇÕES DAÍ RESULTANTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

[...]

***8. O aumento da pena-base seria suficiente para, eventualmente, estabelecer regime mais gravoso para início de cumprimento de pena. Todavia, não houve nas instâncias ordinárias apreciação do regime prisional com espeque nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo vedado a esta Corte Superior inovar na argumentação em ação de habeas corpus que interessa exclusivamente à defesa, sob pena de reformatio in pejus.***

[...]

(HC n. 200.868/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1°/7/2013.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO.*

**Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00**
**Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db**

*REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE VISA A MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO, COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*Hipótese na qual tanto a sentença quanto o acórdão proferido em sede de recurso de apelação determinaram o regime fechado para o cumprimento da pena somente com base no caráter hediondo do delito.*

*Recurso especial da defesa provido para estabelecer o regime semiaberto.*

***Não cabe a esta Corte, em recurso da defesa, como foi o caso do recurso especial interposto, agregar fundamentação à parte da sentença e do acórdão que dispuseram sobre o regime de cumprimento da pena, sob pena de indevida reformatio in pejus.***

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.573.186/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO QUE SE MOSTRA DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Uma vez que o agravado é primário, que a pena-base foi fixada no mínimo legal, que foi procedido ao aumento mínimo na terceira fase da dosimetria e que a reprimenda restou definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, deve ser estabelecido ao acusado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.*

***2. O fato de o agravado ter praticado o crime sub examine em concurso com adolescente não foi, em nenhum momento, mencionado pelas instâncias ordinárias para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, razão pela qual não poderia, agora, ser aqui invocado para fundamentar a imposição do regime fechado de execução, sob pena de, assim o fazendo, incidir na inadmissível reformatio in pejus.***

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 316.565/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 15/5/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA44317914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 12:40:00**
**Código de Controle do Documento: 15b030d4-6c65-43c4-abbc-85eafaf194db**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 948.418 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0363794-1

Número de Origem:
00172702120168260602 172702120168260602

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DANIEL LEON BIALSKI |
| ADVOGADOS | : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOSE ANTONIO FASIABEN (PRESO) |
| CORRÉU | : SELMA APARECIDA DURAO |
| CORRÉU | : ADEMIR LOPES SOARES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : JOSE ANTONIO FASIABEN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805 |

**Documento eletrônico VDA44472295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:41**
**Código de Controle do Documento: bd9e1c98-6675-4bed-bb86-bf14cc4bc123**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44472295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:41**
**Código de Controle do Documento: bd9e1c98-6675-4bed-bb86-bf14cc4bc123**